



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Juizado Especial Cível do Norte da Ilha

Autos n. 0310926-18.2018.8.24.0090

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC

Autor: _____

Réu: _____ e outro

Vistos para sentença.

Trata-se de "*ação de reparação de dano em razão de publicações ofensivas em rede social c/c obrigação de fazer para retratação no facebook*" proposta por _____ em face de _____ **e outro**, todos qualificados.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

A parte autora discorre ser motorista através do aplicativo *Uber* e que, durante a corrida solicitada pela ré _____, negou-se a se desviar da rota estipulada no momento da solicitação. Diante do ocorrido, narra que foi surpreendido por um *post* ofensivo dos réus na rede social *facebook* - os réus compartilham o usuário no sítio eletrônico -, inclusive com a vinculação da imagem do autor e da placa do veículo. Afirma, ainda, que o *post* acabou repercutindo na rede social e motivou comentários ofensivos de outros usuários.

Desta forma, requer indenização por danos extrapatrimoniais e a retratação pública da parte ré através da rede social *facebook*.

Em manifestação à contestação (fls. 125-133), o autor ainda discorre que o evento acabou o impossibilitando de trabalhar como motorista de *Uber*, uma vez que alugava o veículo de terceiro, que cancelou a locação.

Da análise dos autos verifica-se que os réus, apesar do réu _____ ter sido devidamente citado (fl. 103) e a ré _____ ter comparecido espontaneamente aos autos (fls. 109-116), não compareceram à audiência de instrução e julgamento, atraindo, como corolário, os efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/95.

Ressalto que, dentre as consequência da contumácia, encontra-se a presunção da veracidade dos fatos articulados na petição inicial (art. 344 do CPC/2015), mas a revelia, por si só, não enseja necessariamente o acolhimento da postulação, cabendo à jurisdição aplicar o direito correspondente, ainda que não atenda aos objetivos da parte autora.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Juizado Especial Cível do Norte da Ilha

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça orienta que "*a revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido*" (STJ, EDcl no Ag 1344460 / DF, Maria Isabel Gallotti, 13.08.2013).

O ponto nodal da controvérsia é definir se a conduta dos réus (publicação ofensiva nas redes sociais) se caracteriza antijurídica e culposa, sendo ainda causa adequada para o dano suportado pelo autor (abalo anímico), caracterizando, como consequência, a obrigação de indenizar (*caput* do art. 927 c/c art. 186 ambos do CC/2002).

Analisando o *post* publicado pelo usuário " _____ " na rede social *facebook* (fl. 12-19), tenho que a parte ré ao utilizar expressão maldosa "psicopata" e vincular *prints* do aplicativo *Uber*, contendo a imagem e o nome do autor, pratica ato ilícito, na medida em que age com culpa e viola direito de outrem (antijuridicidade), atingindo não só a honra, mas também o nome e a imagem do autor (art. 5º, inc. X, da CRFB/1988).

Nesse sentido, é o entendimento de nosso Tribunal: "(...) *As postagens em perfil pessoal de rede social com forte teor ofensivo geram presumíveis danos morais (in re ipsa), por decorrente de prejuízo à honra objetiva, ensejando o dever de indenizar.*" (TJSC, Apelação Cível n. 0302133-09.2016.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 28-11-2017).

Exsurge à parte ré o dever de indenizar, pois presentes os requisitos da responsabilidade civil subjetiva (art. 186 c/c 927 do CC/2002), fundamento do pleito autoral, pois evidenciada a conduta antijurídica e culposa da parte ré, o dano extrapatrimonial vivenciado pelo autor e a presença do nexo de causalidade (a conduta antijurídica foi a causa adequada para o dano suportado pelo autor).

A tese da parte ré de que "é livre para expressar suas opiniões em sua rede social" e que "respeitou os limites legais [...] sem a prática de nenhum ilícito" não é defensável. Se a parte ré ficou desgostosa com a prestação dos serviços, pois entende por viciados, deveria ter realizado uma reclamação junto ao aplicativo *Uber* ou até mesmo relatado nas redes sociais, mas não poderia ter redigido publicação com conteúdo ofensivo ("*psicopata*") nas redes sociais, e mais direcionada à comunidade em que o autor reside, uma vez que a publicação não foi realizada na página do usuário, mas sim no "*grupo Ingleses*".

Qualquer suposta de situação de animosidade, ainda, não legitima a conduta desproporcional realizada pelos réus, feita no intuito de ofender a honra, a imagem e o nome do autor, que, ademais, acabou acarretando em comentários também desproporcionais realizados por terceiros "*drogado*", "*doido*", etc.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Juizado Especial Cível do Norte da Ilha

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "*Ao disponibilizarem informações, opiniões e comentários nas redes sociais na internet, os usuários se tornam os responsáveis principais e imediatos pelas consequências da livre manifestação de seu pensamento, a qual, por não ser ilimitada, sujeita-lhes à possibilidade de serem condenados pelos abusos que venham a praticar em relação aos direitos de terceiros, abrangidos ou não pela rede social*" (REsp 1650725/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 18/5/2017).

Considerando as ponderações realizadas e que o perfil na rede social " _____ " está em nome de ambos os réus, rejeito a preliminar alegada em contestação, pois o réu _____ também é usuário do perfil, podendo ter evitado a publicação e na dúvida da autoria do *post*, ambos devem responder solidariamente.

Anoto, por fim, que não há como acolher as alegações trazidas pelo autor em manifestação à contestação de que acabou impossibilitado de prestar serviços de motorista, diante da ausência de provas (art. 373, inc. I, do CPC/2015).

Com efeito, considerando a capacidade socioeconômica das partes, a gravidade dos fatos narrados e a seriedade dos prejuízos experimentados, buscando compensar a parte autora fixo o valor da indenização pelos danos extrapatrimoniais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso e correção monetária, pelo INPC, contada da data da prolação da sentença.

Entendo, ainda, cabível a retratação pública e proporcional ao agravo conforme requerido pelo autor.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo réu _____, e nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por _____ em face de _____ e _____ para, em consequência, condenar a parte ré, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso e correção monetária, pelo INPC, contada da data da prolação da sentença, bem como a realizar retratação pública através da rede social *facebook* e vinculada ao "*grupo Ingleses*".

Indefiro o pedido de justiça gratuita realizado pelo autor, diante da ausência de provas de sua hipossuficiência processual.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que preceituam os arts. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Juizado Especial Cível do Norte da Ilha

Transitada em julgado, **arquivem-se.**

Florianópolis (SC), 09 de dezembro de 2019.

Alexandre Morais da Rosa
Juiz de Direito